

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 6.363, DE 2002**

“Permite ao contribuinte pessoa física deduzir do Imposto sobre a Renda o valor pago a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF”.

**Autor:** Deputado Neuton Lima

**Relator:** Deputado **Fernando Coruja**

#### **I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende-se permitir, exclusivamente aos contribuintes pessoas físicas do imposto sobre a renda, a dedução, diretamente do imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, do montante pago a título de CPMF que tenha incidido sobre os rendimentos do trabalho.

O ilustre Autor esclarece que apresentara proposta de idêntico teor em 1999, rechaçada por inadequação orçamentária e financeira, falha que acredita corrigir mediante a elevação da “alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos de capital”, de 20 para 21 por cento, que prevê no art. 2º da proposição.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do mérito.

Consta não haverem sido apresentadas emendas no prazo, conforme termo exarado em 30 de abril de 2002.

## II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, é de reconhecer-se que a elevação, em um ponto percentual, das alíquotas do imposto de renda incidentes sobre as diversas formas de rendimentos de capital, cobriria, *grosso modo*, a renúncia de receita decorrente da compensação proposta, contornando, assim, óbices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mas os termos em que está redigido, o art. 2º da proposição em foco, constituem apenas uma declaração de intenção, não sendo legislativamente adequados à obtenção do efeito pretendido. Seria preciso cuidar de propor alterações pontuais às diversas prescrições da legislação vigente que especificam as alíquotas de incidência do imposto sobre a renda para as diversas modalidades de rendimentos de capital, alíquotas que, diferentemente do que aponta o ilustre proponente, nem sempre são iguais a 20 por cento.

Quanto ao mérito, está claro que o nobre intento, almejado pelo ilustre proponente, dissocia-se das diretrizes de política tributária em vigor, exprimindo outra concepção de sistema tributário, para a qual faltaria produzir, preliminarmente, adequado alicerce constitucional.

Um tributo sobre movimentações financeiras poderia ser concebido, especulativamente, como uma espécie de técnica de arrecadação antecipada do imposto sobre a renda. Não seria um tributo autônomo, um tributo a mais, seria apenas um mecanismo arrecadatório,

uma fórmula de tornar o sistema tributário atual mais eficiente, alcançando o mundo da informalidade e da evasão fiscal.

Todavia, por mais simpatia que se possa ter por essa vertente teórica, não é esse o perfil que a Constituição em vigor desenhou para a CPMF. Assim, a adoção do perfil almejado dependeria de prévia alteração constitucional, sendo inábil, para alcançar esse efeito, mero projeto de lei ordinária.

Pois o produto da arrecadação da CPMF, que é contribuição, é tributo finalístico, vinculado, destina-se integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, ao financiamento da Previdência Social e ao Fundo de Combate e Erradicação da pobreza, conforme prescrevem, respectivamente, o § 3º do art. 74, o § 2º do art. 75 e o inciso I do art. 80, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Fazer compensar a CPMF com o imposto sobre a renda seria um subterfúgio anticonstitucional, uma maneira artifiosa de desviar uma parcela da arrecadação do imposto sobre a renda para aquelas finalidades específicas designadas como alvo da arrecadação da CPMF, com ofensa à proibição do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Em outras palavras, o que a proposição estaria preconizando, sem reconhecê-lo expressamente, seria vincular a arrecadação decorrente da elevação, em um ponto percentual, das alíquotas do imposto de renda incidentes sobre as diversas formas de rendimentos de capital, destinando-a às finalidades inerentes à CPMF, acima descritas.

Por conseguinte, pode-se afirmar seguramente que a proposição em foco é incompatível com o sistema tributário constitucional em vigor, logo, desprovida de mérito tributário no presente contexto jurídico normativo tributário brasileiro.

Entendo que a proposição é injurídica e inconstitucional, embora ressalvando a competência da CCJR para proferir veredito final a esse respeito.

Ademais, o foro adequado para a discussão sobre o perfil que se deseja, para a tributação das movimentações financeiras, está centrado, no momento, na Comissão Especial instalada para examinar a proposta do Imposto Único Federal, PEC n.º 474/01, de Marcos Cintra e outros.

Isso posto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 6.363, DE 2002, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado **Fernando Coruja**  
Relator